

N.º 2772406  
& 64-77

J. de S. S. S.  
M. de S. S.

Por Decreto de 20 de março ultimo o official da secretaria de governo civil do Districto de Viseu, Carlos Augusto de Oliveira, foi nomeado, com fundamento no Artigo 3.º do 2.º de Decreto de 5 de janeiro de 1887, para o cargo de chefe de Repartição de governo civil do Districto de Porto, a que concorrera nos termos do mesmo diploma.

Oscutea nomeação, que, tendo-se suscitado dúvidas sobre se aquella nomeação é imposta para o nomeado a favor da indemnização dos emolumentos de pessoa-fortes, a que se refere o 1.º do Artigo 9.º de Decreto de 27 de setembro de 1901, pretende o interessado, que em caso affirmativo se declare sem effeito a mesma nomeação, pois de contrario viriam diminuidos os seus actuaes vencimentos.

Nestas circumstancias encorrega-se o Ex.º Ministro de Reino de Judic. a V.ª se dignue interpor, com toda a possível brevidade, e seu superior e autorizado proceer sobre se a limitação estabelecida no § unico do citado artigo

Exp. 12-4-7



9.º Comprehende tambem os emprega-  
dos do governo civil, que foram em  
24 de abril de 1896, quando por concurso  
sejao providos em diversos lugares civis  
do governo civil, ou n'este caso os  
prejudicados.

Dms. Jusside a Pa?

Secretaria de Estado dos Negocios

Recm em 4 de abril de 1897

M. Ca. Sem Conselho

Procurador Geral da Coroa

e Fazenda

Attilio Corrêa

Luiz Gonz

Nº 4772 L40 e

Reino

Por determinacões de V. Ex.<sup>a</sup>, o dignissimo Director Geral da Administracão Politica e Civil, per. me a seguinte consulta:

A restricção estabelecida no § unico do art. 9º do Dec. de 27 de setembro de 1901 comprehende tambem os empregados dos governos civis, que o eram em 23 de abril de 1896, quando por concunio seja provido em diversos lugares n'outros governos civis, ou, n'este caso, os prejudica?

A consulta nasceu das duvidas suscitadas no ~~formal~~ ~~do facto~~ por motivo da recente nomeacão de officiaes do governo Civil do Districto de Vizeu, Carlos Augusto d'Almeida, para o lugar de chefe de Rep.<sup>ta</sup> do governo Civil do Porto, a que concorreu nos termos do art. 3º n.º 2 do Dec. de 5 de janeiro de 1897.

Foi reconhecida a preferencia d'este concorrente attenta a superioridade dos seus servicos em carpos administrativos.

Aquelle § unico do art. 9º do Dec. de 27 de setembro de 1901, objecto da duvida proposta, diz:

"A disposicão do n.º 1 d'este art. (trata da quantia precisa por indenizacões aos empregados dos governos civis pela cessacão dos ~~elementos~~ emolumentos dos passaportes) e restricta aos empregados dos governos civis, que o eram ao tempo da promulgacão da carta de lei de 23 d'abril de 1896, successivamente por isso a parte respectiva aos posteriormente nomeados as applicacões estabelecidas no n.º art.º.

A citada carta de lei, dispondo, ~~no seu art.º~~ que o producto dos emolumentos pela expedicão de passaportes fosse arrecadado como receita eventual nos cofres do Estado, compensando os empregados dos governos civis, que o eram a esse tempo, mas dando a garantia até onde podia devesse a intermunicacão que elle era dada, declarando que elle lhes seria distribuido na proporção que fosse designada pelos governos em execução d'essa lei.

Essa designacão <sup>fez-se</sup> ~~foi feita~~ por Portaria do Ministerio do Reino de 18 de março de 1895. / ~~fer-se me~~

No relatório do Dec. n.º 2 de 10 de jan. de 1895, antecedente <sup>e base</sup> ~~base~~ da lei de 1896, justifica-se a providencia que distribuia pelos empregados dos governos civis uma parte do producto dos emolu-

Dep. 18-4-7

mentos forizava, e que esta providencia devia certamente ser  
as actuaes empregados, naõ pretendendo ou que se futuros fosse  
nomentos arguis de offensivas de direitos adquiridos ou  
privacões de respectiva parte de emolumentos

De todos os textos se lei, intentos ou transcritos, <sup>e do texto, publicado, do</sup> <sup>reprehende</sup> <sup>relativa</sup> <sup>de</sup> <sup>1835</sup>  
se claramente que a compensacões e personas.

Porto isto, e logica consequencia da doutrina juridica exposta  
que a compensacões, que se fulgou pertencem a uma determinado  
empregado dos governos civis, o acompanha sempre, ou seja  
promovido, ou seja transferido, ou entre, a titulo de concurso,  
n'outro qual de governos civis.

Nãõ pode haver duvida de que, no caso de transferencia,  
e a transferencia pois se decretada por conveniencia do em  
pregado, ou do governo, ou por castigo, a cessacõ do emolumento,  
seria uma pena injusta, que naõ haveria o direito de applicar.

Se a collocacõ n'um lugar de mesmo ou de differente categorias  
refer precedentes concursos, — e este o objecto determinado de  
consulta — a hypothese naõ diverge essencialmente do caso  
de transferencia, e naõ pois ter uma resolucõ diversa.

O empregado naõ pode a nova secretaria com o mesmo a in  
demnidade que percebia n'aquelle de que veio. Seis, um contra  
reus, e uma revoltante injustica, que, mantida a indefini  
taes ao empregado transferido por castigo, se retirasse ao  
que, naõ deixando, naõ por um momento, <sup>de</sup> <sup>se</sup> empregado dos governos  
civis, mutasse d'uma para outra secretaria, por concursos, ou  
ta, reconhecendo a superioridade dos seus diplomas ou habilitacões.

Esta e, a meu parecer, a boa entendimentosa de lei, e esta  
deve ser a pratica assente estabelecida.

Mas sou informado <sup>extra</sup> officialmente de que, n'essa secretaria  
d'actuaes, a diplomatico carreira de hoje, se naõ tem applicado deste  
modo, e que, ao contrario, se tem entendido no sentido  
de receberem os empregados transferidos os emolumentos de legge  
para que são transferidos. \*

Se hoje que essa pratica continua, ao empregado casto  
d'hoje, recentemente nomemado chefe de rep. do governo

\* Homme, de certo, surtir se perso  
para se estabelecer essa pratica,  
e haveria, prov.<sup>l</sup>, inoconvenienter em  
a attēra agora.

de conformidade com o prece-  
dente - caso V. Ex.<sup>o</sup> o não julgar attēra  
- ao empregado C. J. Oliveira, <sup>decedente</sup>  
mente nomeado, <sup>chefe de Rep.<sup>o</sup> do C. Civil do P.R.O.</sup> por concurso  
(o provimento em concurso, na hypothese  
d'este processo, <sup>equivale</sup>, fundamental-  
mente, ao provim.<sup>o</sup> por transferencia)  
~~deve ser dada~~ <sup>deve ser dada</sup> preferēcia <sup>em data</sup> a  
compeencia que pertence a esse  
lugar, em vez de que lhe pertencia no  
Conc.<sup>o</sup> Civil de Vizen

Tem voto +

1  
Linha do Bato deve ser distribuída da ta pela forma estabelecida  
na P. de 18 de Maio de 1815 a compensação que pertence a esse  
lugar: se parecer <sup>que não ha</sup> ~~que ha~~ <sup>algum</sup> inconveniente em alterar  
a pratica actual, a em empregado continuará a ser attribuida  
a compensação dos emolumentos, que lhe pertencem na Secretaria  
do Governo Civil de Vizeu.  
Tem a <sup>voto</sup> ~~approvação~~ de todos estes minha opinião

Mull